

APROVA AS TABELAS DE ETAPAS, DOS COMPLEMEN
TOS DA RAÇÃO COMUM E DO QUANTITATIVO DAS
RAÇÕES DA POLÍCIA MILITAR E DÁ OUTRAS PRO
VIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas
atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 76 do De
creto-Lei nº 040 de 03 de janeiro de 1983,

D E C R E T A :

Art. 1º - Ficam aprovadas as Tabelas de Etapas, dos
Complementos da Ração Comum e do Quantitativo das Rações Operacio
nais da Polícia Militar de Rondônia, organizadas na conformidade
do que preceitua o artigo 72 do Decreto-Lei nº 040 de 03 de
janeiro de 1983.

Art. 2º - Para execução das referidas Tabelas (Ane
xo 1), devem ser obedecidas as Instruções (Anexo II) que as acompa
nham.

Parágrafo Único - Os anexos referidos neste artigo
fazem parte integrante deste Decreto.

Art. 3º - As Tabelas de Etapas, dos Complementos da
Ração Comum e do Quantitativo das Rações da Polícia Militar atuais,
estabelecidas pelo Decreto nº 479, de 13 de setembro de
1982, somente poderão ser corrigidas a partir de janeiro de 1983.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de
sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo em Porto Velho-RO, 03 de
janeiro de 1983, 94º da República e 1º do Estado. <


JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
GOVERNADOR

APROVA AS TABELAS DE ETAPAS, DOS COMPLEMENTOS DA RAÇÃO COMUM E DO QUANTITATIVO DAS RAÇÕES DA POLÍCIA MILITAR E DA OUTRAS FORÇAS ARMADAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 73 do Decreto-Lei nº 240 de 03 de Janeiro de 1983,

D E C R E T O :

Art. 1º - Ficam aprovadas as Tabelas de Etapas, dos Complementos da Ração Comum e do Quantitativo das Rações Operacionais da Polícia Militar de Rondônia, organizadas em conformidade com o que prescreve o artigo 73 do Decreto-Lei nº 240 de 03 de Janeiro de 1983.

Art. 2º - Para execução das referidas Tabelas, os militares devem ser obedecidas as Instruções (Anexo III) que se encontram em anexo.

Parágrafo Único - Os anexos referidos neste artigo fazem parte integrante deste Decreto.

Art. 3º - As Tabelas de Etapas, dos Complementos da Ração Comum e do Quantitativo das Rações da Polícia Militar de Rondônia estabelecidas pelo Decreto nº 784 de 03 de Janeiro de 1983, somente poderão ser corrigidas a partir de Janeiro de 1984.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo em Porto Velho-RO, Janeiro de 1983, 142 da República e 12 do Estado.

Jorge Teixeira de Oliveira
GOVERNADOR

INSTRUÇÕES SOBRE APLICAÇÃO DAS TABELAS DE ETAPAS E
RESPECTIVOS COMPLEMENTOS PARA A POLÍCIA MILITAR DO
ESTADO DE RONDÔNIA

I - DA ETAPA

1. Etapa é a importância em dinheiro destinada ao custeio da ração na área do Estado de Rondônia.

2. A Tabela qualitativa-quantitativa dos alimentos, que serve de base para o cálculo da Etapa Comum, Tipo I, é a constante do Anexo nº 1.

3. As etapas, para efeito da "Tabela de Etapas" serão as sim classificadas:

a) ETAPA COMUM:

- (1) Tipo I: Importância correspondente à soma dos Quantitativos de Subsistência e de Rancho, nos ranchos de Cabos e Soldados PM;
- (2) Tipo II: Importância correspondente à soma do Quantitativo de Subsistência e do Reforço de Rancho, nos ranchos de Oficiais, Aspirantes-a-Oficiais, Alunos da EFO, Subtenentes e Sargentos PM;
- (3) Tipo III: Importância correspondente à soma dos Quantitativos de Subsistência e de Rancho Marojado, para Cabos e Soldados PM, quando de prontidão ou deslocamento em serviço ou exercício fora da sede;
- (4) Tipo IV: Importância correspondente à soma do Quantitativo de Subsistência e do Reforço de Rancho Marojado, para Oficiais, Aspirantes-a-Oficiais, Alunos da EFO, Subtenentes e Sargentos PM, quando de prontidão ou em deslocamento em serviço ou exercício fora da sede.

177

b) ETAPA COMPLEMENTADA - Importância correspondente ao custeio da Ração Comum e dos Complementos destinados a atender ao maior dispêndio energético decorrente da natureza dos serviços.

c) ETAPA ESPECIAL - Importância correspondente ao custeio da Ração Especial que se destina a atender às necessidades peculiares a determinadas situações em que se encontre o policial-militar, tendo em vista o seu emprego profissional, a natureza do serviço ou a sua condição de hospitalizado.

4. A Etapa Especial corresponde à Etapa Comum Tipo I, II, III ou IV, acrescida dos Complementos correspondentes.

5. O Quantitativo de Subsistência destina-se à aquisição dos gêneros de subsistência integrantes das rações e será pago pelo Órgão de Finanças do Corpo, adiantadamente, ao Órgão responsável pelo suprimento.

6. Aos civis contratados para prestação de serviços na Corporação, poderá ser concedida, nos dia de efetivo serviço, a alimentação em espécie por conta do Estado de Rondônia, desde que a Corporação disponha de recursos orçamentários para atender a esta despesa.

7. A alimentação nas condições do número anterior também poderá ser assegurada aos candidatos inscritos em exames ou concursos promovidos para ingresso na Corporação, desde que não disponham de residência no local dos referidos, nos dias em que permanecerem à disposição do Corpo.

8. Os civis contratados, com formação de nível superior ¹ vencem, para efeito de saque, Etapa Comum Tipo II; os demais, Etapa Comum Tipo I.

9. Para fazer face à alimentação do pessoal civil, nas situações previstas neste Decreto, será o mesmo arranchado, em princípio, para o café e o almoço.

17

10. O saque integral do valor da Etapa Comum, para o pessoal civil que não for escalado para o serviço diário com duração de 24 (vinte e quatro) horas, dependerá de autorização do Comandante-Geral da Corporação, renovada anualmente.

11. Para fins do número anterior, o valor da Etapa Comum Tipo I ou II, fixado na forma do artigo 72, do Decreto-Lei nº 040, de 03 de janeiro de 1983, será desdobrado em parcelas de 10% (dez por cento), para o café; 50% (cincoenta por cento), para o almoço; e 40% (quarenta por cento), para o jantar.

12. Na Polícia Militar do Estado de Rondônia, sob o regime de subsistência, será observado o seguinte:

- a) Gêneros de Subsistência - as quantidades por refeição obedecerão ao critério fixado pelo Órgão de Suprimento;
- b) Quantitativo de Rancho - seu valor será desdobrado em parcelas de 10% (dez por cento), 50% (cincoenta por cento) e 40% (quarenta por cento), correspondentes ao café, almoço e jantar, respectivamente.

II - DOS COMPLEMENTOS

13. Os complementos compreendem os seguintes tipos:

- a) Complemento Escolar;
- b) Complemento Hospitalar;
- c) Complemento Especial; e
- d) Complemento Regional.

14. O Complemento Escolar será sacado para alunos que tenham direito à alimentação por conta do Estado de Rondônia e para os Policiais-Militares que exerçam função de docência, ensino ou instrução, durante os dias em que tenham de permanecer na Organização Policial-Militar.

17

15. Os policiais-militares, quando baixados ao Órgão de Saúde da Corporação, farão jus a 2 (duas) Etapas Comuns, fixadas na forma do artigo 72, do Decreto-Lei nº 040, de 03 de janeiro de 1983 e mais o Complemento Hospitalar pertinente a uma delas.

16. Os integrantes das Organizações Policiais-Militares da PMRO farão jus, no máximo, a 5 (cinco) dias por semana ao Complemento Especial que lhe é atribuído.

17. O Complemento Regional da Etapa Comum, sacado sobre o efetivo arranchado, será empregado no que for necessário à satisfação das necessidades impostas pela natureza dos serviços de rancho, bem como para suprir deficiências de recursos financeiros para a aquisição dos componentes e para satisfazer outros encargos inerentes ao planejamento, obtenção, produção, estocagem, conservação, transporte, preparo e distribuição de alimentação, observados os seguintes procedimentos:

a) A parcela destinada às Organizações Policiais-Militares da Polícia Militar do Estado de Rondônia será sacada mensalmente e distribuída às Unidades respectivas;

b) A parcela destinada à Diretoria de Intendência da Polícia Militar de Rondônia será sacada por estimativa, adiantadamente, por trimestre, em função do efetivo arranchado no trimestre anterior, de acordo com os recursos disponíveis, e será feito independentemente de qualquer outro Complemento abonado;

c) A aplicação do Complemento Regional obedecerá as suas finalidades precípuas, e o saldo que venha a apresentar no encerramento do exercício reverterá automaticamente para o Fundo Especial da Polícia Militar.

18. Em hipótese alguma os Complementos poderão ser pagos em dinheiro.

77

III - DAS RAÇÕES OPERACIONAIS

19. As Rações Operacionais, destinadas à alimentação em campanha, serão custeadas por quantitativos próprios, sacado ou requisitados adiantadamente, na forma do item 5, pelo órgão de suprimento da Polícia Militar de Rondônia, e calculado sobre o total de Policiais-Militares arranchados.

20. Nos dias de consumo da Ração Operacional, o valor da Etapa Comum reverterá em proveito das Rações Operacionais.

CONTEÚDO MÉDIO DA RAÇÃO

Peso	1.800 g (excluídos os líquidos)
Proteínas	175,44 g
Hidratos de Carbono	642,78 g
Gorduras	79,97 g
Calorias	3,992
Sais Minerais: - Fósforo	2,776 g
- Ferro	29,93 mg
Vitaminas: - Vitamina A	9,472 UI
- Vitamina BI	1,798 mg
- Vitamina B2	2,737 mg
- Niacina	38,384 mg
- Vitamina C	99,9 mg



NOTAS SOBRE A TABELA

- (1) Tipo bleu-rose, japonês ou similar, de 1ª qualidade; e
- (2) 375 gramas com 25% de osso, 6 dias na semana, tipo casado (dianteiro e traseiro, em partes iguais);
- (3) Na apuração do total não foram levados em conta os dados relativos aos artigos de substituição;
- (4) Um dia na semana; e
- (5) Três dias na semana.

OBSERVAÇÕES SOBRE A TABELA

a) A ração estabelecida na presente Tabela tem por fim compensar o desgaste orgânico de um adulto com o peso médio de 70 (setenta) quilos, submetido a trabalho pesado em clima frio. A Corporação providenciará as alterações nas quantidades de gorduras e hidrocarbonados, diminuindo aqueles e aumentando estes, segundo as necessidades impostas pelo clima local;

b) As espécies e quantidades dos artigos constantes desta Tabela representam, apenas, indicações e bases gerais, para efeito de fornecimento, e pelas quais serão feitos os cálcu-los para a fixação dos valores da etapa;

c) A Administração do Corpo fará as substituições julga - das necessárias, ouvindo sempre o Chefe do Serviço de Saúde e o Oficial de Aproveitamento;

d) As substituições deverão obedecer à equivalência nutri - tiva.

TABELA QUALITATIVA-QUANTITATIVA DE ALIMENTOS DA
 RAÇÃO COMUM QUE SERVE DE BASE PARA O CÁLCULO
 DOS VALORES DA ETAPA COMUM

ANEXO nº 1

ALIMENTOS	ARTIGOS		ELEMENTOS						VITAMINAS					CALO RIAS
	UNID	QUANT	PROTEÍ- NA G	H CAR- BONO G	CÁL- CIO G	FÓSFORO G	FER- RO MG	GORDU- RAS G	A UI	B1 MG	B2 MG	NIA- CINA MG	C MG	
ACÚCAR	Kg	0,080	-	79,20	0,001	-	0,03	-	-	-	-	-	-	316,80
ARROZ (1)	Kg	0,180	14,40	137,70	0,011	0,176	1,62	2,52	-	0,158	0,072	1,375	-	631,03
GORDURA VEGETAL ou BANHA ou (3)	Kg	0,025	-	-	-	-	-	24,70	-	-	-	-	-	222,30
ÓLEO VEGETAL (3)	L	0,025	-	-	-	-	-	25,00	-	-	-	-	-	216,00
CAFÉ MOÍDO	Kg	0,020	2,77	0,46	-	-	-	2,82	-	-	-	-	-	225,00
CARNE DE BOI S/OSSO (2)	Kg	0,300	63,00	-	0,036	0,672	9,60	9,00	1,500	0,390	0,510	16,300	-	38,20
CARNE SECA (3) (4)	Kg	0,300	144,00	-	0,219	-	-	34,50	-	0,231	2,838	0,421	-	333,00
FARINHA DE MANDIOCA	Kg	0,050	0,68	41,62	0,010	0,062	0,40	0,24	-	0,037	0,053	0,239	5,1	886,50
FARINHA: FUBÁ ou TAPIOCA ou (3)	Kg	0,030	2,34	22,02	0,004	0,045	0,27	0,66	202	0,032	0,051	0,450	-	171,36
MAIZENA (3)	Kg	0,030	0,60	24,60	0,002	0,009	0,09	-	-	-	-	-	0,3	100,80
FEIJÃO	Kg	0,140	0,93	24,09	0,009	0,084	0,54	0,39	-	-	-	-	-	103,59
LEITE	L	0,500	29,03	87,31	0,203	0,659	5,92	1,77	91	0,343	0,256	5,600	1,5	481,29
MANTEIGA	Kg	0,500	17,50	22,50	0,560	0,470	1,00	17,50	1,00	0,065	0,950	4,250	5,0	317,50
MASSA PARA SOPA	Kg	0,015	0,19	-	0,002	0,002	0,03	12,68	435	0,009	0,007	-	-	114,88
PÃO	Kg	0,020	2,98	13,80	0,001	0,026	0,55	0,18	-	0,004	-	0,420	-	68,74
PESCADO (3) (4)	Kg	0,300	27,90	127,20	0,066	0,321	3,60	0,60	45	0,210	0,195	2,400	-	805,80
BACALHAU	Kg	0,400	64,00	-	0,088	0,916	4,40	8,40	1,200	0,220	0,660	9,200	-	331,60
SAL FINO	Kg	0,190	32,40	-	0,028	0,437	0,90	0,36	126	0,216	0,810	6,400	-	132,84
VINAGRE	L	0,020	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
MATE EM FOLHA	Kg	0,010	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
BATATA	Kg	0,010	1,10	2,47	0,066	0,012	-	0,70	209	0,022	0,040	0,692	0,5	20,58
CONDIMENTOS OU TEMPEROS	Kg	0,150	2,70	26,40	0,013	0,103	1,50	0,15	9	0,154	0,022	2,010	26,1	117,75
FRUTAS	Kg	0,010	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
OVOS (5)	Unid	0,200	1,90	31,90	0,066	0,047	1,26	0,30	374	0,097	0,101	1,373	47,3	137,90
VERDURAS	Kg	1	6,15	-	0,036	0,112	1,55	5,65	737	0,067	0,185	2,125	-	75,45
	Kg	0,200	2,80	5,20	0,067	0,069	2,60	0,50	4,820	0,210	0,295	0,950	14,4	36,50

77